COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.616, DE 2011

Apensados: PL n° 5.780/2013, PL n° 7.077/2014, PL n° 7.315/2014, PL n° 7.434/2014, PL n° 7.986/2014, PL n° 8.013/2014, PL n° 152/2015, PL n° 1.543/2015, PL n° 1.643/2015, PL n° 2.527/2015, PL n° 2.709/2015, PL n° 4.401/2016, PL n° 6.698/2016, PL n° 7.834/2017, PL n° 8.641/2017, PL n° 10.003/2018, PL n° 10.233/2018, PL n° 10.802/2018, PL n° 1.571/2019, PL n° 1.878/2019, PL n° 2.054/2019, PL n° 2.215/2019, PL n° 2.354/2019, PL n° 2.478/2019, PL n° 2.729/2019, PL n° 277/2019, PL n° 2.806/2019, PL n° 3.089/2019, PL n° 3.195/2019, PL n° 3.426/2019, PL n° 3.538/2019, PL n° 3.626/2019, PL n° 4.535/2019, PL n° 4.537/2019, PL n° 4.954/2019, PL n° 3.408/2021 e PL n° 858/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional da área de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, nas unidades da rede pública de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências.

Autora: Deputada SUELI VIDIGAL **Relator:** Deputado RICARDO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.616, de 2011, de autoria da Senhora Deputada Sueli Vidigal, torna obrigatória a manutenção de ao menos um profissional de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, em todas as creches e escolas de educação infantil da rede pública, para prestar primeiros socorros, orientar nos atendimentos relativos à saúde e realizar outras atividades que se fizerem necessárias em sua área de competência. Na Justificação, a autora argumenta que os traumas físicos constituem uma das maiores causas de mortalidade infantil na faixa etária de zero a dez anos.

À proposição principal, foram apensadas outras 41:





- PL n° 5.780/2013: de autoria do Senhor Deputado Anderson
 Ferreira, "dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de um posto de saúde em cada escola de ensino fundamental e médio".
- PL n° 7.077/2014: de autoria do Senhor Deputado Major
 Fábio, "obriga os estabelecimentos de ensino, creches e unidades de atenção a idosos a oferecer treinamento de primeiros socorros a seus profissionais".
- PL n° 7.315/2014: de autoria do Senhor Deputado Luiz de Deus, "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros, com a permanência mínima de um profissional da área de enfermagem em cada estabelecimento de ensino da educação básica".
- PL n° 7.434/2014: de autoria do Senhor Deputado Heuler
 Cruvinel, "torna obrigatório o curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas em todo o território brasileiro".
- PL n° 7.986/2014: de autoria do Senhor Deputado Vitor Paulo,
 "dispõe sobre a criação do Programa Creche Saudável visando propiciar o acompanhamento médico, nutricional e psicológico para crianças nas creches públicas e comunitárias".
- PL nº 8.013/2014: de autoria do Senhor Deputado Dr. Jorge Silva, "dispõe sobre a assistência psicológica ao educando da educação básica".
- PL n° 152/2015: de autoria do Senhor Deputado Félix Mendonça Júnior, "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios em universidades públicas e particulares na forma que especifica, e dá outras providências".
- PL n° 1.543/2015: de autoria do Senhor Deputado Dr. Jorge Silva, "insere dispositivo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a dispor sobre a obrigação de que as redes públicas de educação básica contem com serviços de apoio técnico de psicologia para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação".





- PL n° 1.643/2015: de autoria do Senhor Deputado Roberto Britto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ambulatórios para pronto atendimento de primeiros socorros, com a permanência mínima de um profissional da área de saúde em cada estabelecimento de ensino da educação".
- PL n° 2.527/2015: de autoria do Senhor Deputado Marcelo Álvaro Antônio, "institui a obrigatoriedade de atendimento psicológico nas escolas de educação básica, fundamental e ensino médio".
- PL n° 2.709/2015: de autoria do Senhor Deputado Áureo, "torna obrigatória a existência de enfermaria e a permanência de técnico de enfermagem em estabelecimentos de ensino que atendam a quinhentos ou mais alunos".
- PL n° 4.401/2016: de autoria do Senhor Deputado Alan Rick,
 "dispõe sobre a oferta de atendimento psicológico para os professores que atuam nas redes públicas de educação básica".
- PL n° 6.698/2016: de autoria do Senhor Deputado Fernando Torres, "torna obrigatória a presença de profissional da área de Fonoaudiologia em todas escolas públicas e privadas de ensino fundamental".
- PL nº 7.834, de 2017: de autoria do Senhor Deputado Lobbe Neto, "altera o art. 29 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional', para tornar obrigatória a presença de pessoa treinada para administrar insulina em estabelecimentos de ensino infantil".
- PL nº 8.641, de 2017: de autoria do Senhor Deputado Nivaldo Albuquerque, "dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de primeiros socorros aos profissionais que atuam em estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental".
- PL nº 10.003, de 2018: de autoria do Senhor Deputado Rômulo Gouveia, "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a garantia de exames psicológicos periódicos e atendimento psicológico e psiquiátrico aos profissionais da educação básica".





- PL nº 10.233, de 2018: de autoria do Senhor Deputado Victor Mendes, "dispõe sobre a obrigatoriedade de ministração de cursos de prevenção a acidentes e primeiros socorros aos monitores de todas as escolas, primárias e creches públicas ou particulares e orfanatos em todo o território nacional".
- PL nº 10.802, de 2018: de autoria do Senhor Deputado Irmão Lázaro, "dispõe sobre o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados em estabelecimentos públicos de ensino da educação infantil e da educação fundamental".
- PL nº 1.571, e 2019: de autoria do Senhor Deputado Célio Studart, "institui, em todo o território nacional, o programa de incentivo à presença de psicólogos e psicopedagogos nas escolas".
- PL nº 1.878, de 2019: de autoria do Senhor Deputado José Medeiros, "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para exigir a presença de profissionais da área de psicologia no quadro funcional dos estabelecimentos de educação básica".
- PL nº 2.054, de 2019: de autoria do Senhor Deputado Otoni de Paula, determina caber a cada sistema de ensino implementar o atendimento psicopedagógico na instituição e estabelece que exames psicopedagógicos devem ser realizados anualmente.
- PL nº 2.215, de 2019: de autoria da Senhora Deputada Magda Mofatto e outros, "torna obrigatório o curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas em todo o território brasileiro".
- PL nº 2.354, de 2019: de autoria do Senhor Deputado Eneias
 Reis, dispõe "sobre a obrigatoriedade de acompanhamento do processo educacional escolar por profissional da psicologia da educação".
- PL nº 2.478, de 2019: de autoria do Senhor Deputado Julian Lemos, "designa a obrigatoriedade de psicólogo educacional em todas as instituições de ensino no país".





- PL nº 2.729, de 2019: de autoria do Senhora Deputada Dayane Pimentel, fixa "o dever do Estado com a oferta de atendimento psicológico e socioassistencial no âmbito da educação básica".
- PL nº 277, de 2019: de autoria do Senhor Deputado Rubens Otoni, "torna obrigatória a realização de curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas e creches públicas em todo o território brasileiro".
- PL nº 2.806, de 2019: de autoria do Senhor Deputado Gustinho Ribeiro, "determina a presença de psicólogos em escolas de ensino fundamental da rede pública".
- PL nº 3.089, de 2019: de autoria do Senhor Deputado Felipe Carreras, "estabelece a obrigatoriedade de manutenção de um profissional da área de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, nas escolas da Educação Básica".
- PL nº 3.195, de 2019: de autoria do Senhora Deputada Rosana Valle, dispõe "sobre o atendimento psicopedagógico nas instituições de ensino".
- PL nº 3.426, de 2019: de autoria do Senhor Deputado José Ricardo, assegura, "nos estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada de educação básica, a atuação profissional de assistentes sociais, psicólogos (as) e nutricionistas".
- PL nº 3.538, de 2019: de autoria da Senhora Deputada Edna Henrique, dispõe "sobre a obrigatoriedade da prestação de assistência psicológica aos alunos da educação básica".
- PL nº 3.626, de 2019: de autoria do Senhor Deputado Célio Studart, "dispõe que instituições de ensino fundamental e médio em disponham de pessoa treinada para realizar teste de glicemia e administrar insulina em crianças e adolescentes portadores de diabetes".
- PL nº 4.535, de 2019: de autoria do Senhor Deputado Célio Studart, "institui o programa de incentivo à presença dos assistentes sociais nas escolas".





- PL nº 4.537, de 2019: de autoria do Senhor Deputado
 Marreca Filho, "dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas Escolas públicas de educação básica".
- PL nº 4.954, de 2019: de autoria do Senhor Deputado Célio Studart, "determina que as escolas das redes públicas e privadas deverão prestar acompanhamento psicopedagógico a alunos diagnosticados com TDAH e depressão".
- PL nº 374, de 2020: de autoria do Senhor Deputado Célio Studart, "dispõe sobre a assistência psicológica e social aos alunos matriculados em instituições de ensino públicas federais vítimas de violência urbana".
- PL nº 1.563, de 2021: de autoria do Senhora Deputada Jéssica Sales, "dispõe sobre alterações na lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que versa sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, e dá outras providências".
- PL nº 271, de 2021: de autoria do Senhor Deputado Roberto de Lucena, "dispõe sobre o atendimento psicológico a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS".
- PL nº 3.304, de 2021: de autoria do Senhor Deputado Alexandre Frota, "determina a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de ensino público e privado no Estado".
- PL nº 3.408, de 2021: de autoria da Senhora Deputada
 Tabata Amaral, "institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas
 Comunidades Escolares".
- PL nº 858, de 2021: de autoria do Senhora Deputada Rosangela Gomes, "autoriza o Poder Público Federal a criar, a desenvolver e a viabilizar um Serviço Social e Psicológico nas Escolas, a partir da implantação de assistência social e de profissionais de psicologia na rede pública de educação básica".





As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CDDPI), de Educação (CE), de Seguridade Social e Família (CSSF) de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proteção da saúde de nossas crianças, jovens, idosos e profissionais da educação é imperativo que deve engajar de modo permanente a sociedade brasileira. Ao apreciarmos a proposição principal e as apensadas, identificamos os seguintes grandes grupos de propostas: obrigar a disponibilidade de postos ou profissionais de saúde em estabelecimentos educacionais; ensino de noções básicas ou ao treinamento de pessoal em primeiros socorros; realização de exames periódicos em docentes, demais profissionais da educação, alunos e suas famílias; oferta de atendimento médico. psiquiátrico. de enfermagem, psicológico, psicopedagógico, fonaudiológico ou de assistência social nas escolas, seja em integração com o sistema de saúde, seja por meio do dever de cada sistema ou cada escola contratar profissionais para essas áreas de atuação. Um projeto de lei (PL nº 3.408/2021) institui Política Nacional de Atenção Psicossocial Comunidades Escolares, com o objetivo de articular ações das áreas de educação e saúde, com participação social, nas instituições escolares do País.

Quatro proposições dedicam-se, ainda, aos cuidados demandados especificamente pelos alunos diabéticos, enquanto outras a discentes com TDAH, outras vulnerabilidades psicológicas ou vítimas de violência. Em alguns casos, estabelece-se um número mínimo de discentes por escola para que seja obrigatória a contratação dos profissionais referidos em cada proposição. Em outros, são determinados prazos, em geral cinco anos, para os sistemas de ensino se adequarem às normas propostas. Quanto ao tema da presente comissão, a única proposição relacionada é o PL nº 7.077,





de 2014, que obriga os estabelecimentos de ensino, creches e unidades de atenção a idosos a oferecer treinamento de primeiros socorros a seus profissionais.

As proposições em análise são recobertas de mérito e sintetizadas em Substitutivo que as contempla. Propomos a inserção da oferta de atendimento médico, psicológico e socioassistencial integrado à comunidade escolar como dever do Estado para com a educação escolar pública no art. 4º e como dever das instituições de ensino privadas no art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB). Prevemos, no Estatuto do Idoso, a obrigatoriedade de que as unidades geriátricas de referência estejam preparadas para primeiros socorros e estejam integradas à rede local de urgência e emergência em saúde.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.616, de 2011, de autoria da Senhora Deputada Sueli Vidigal, e de seus apensados — PL nº 5.780/2013, PL nº 7.077/2014, PL nº 7.315/2014, PL n° 7.434/2014, PL n° 7.986/2014, PL n° 8.013/2014, PL n° 152/2015, PL n° 1.543/2015, PL nº 1.643/2015, PL nº 2.527/2015, PL nº 2.709/2015, PL nº 4.401/2016, PL nº 6.698/2016, PL nº 7.834/2017, PL nº 8.641/2017, PL nº 10.003/2018, PL n° 10.233/2018, PL n° 10.802/2018, PL n° 1.571/2019, PL n° 1.878/2019, PL n° 2.054/2019, PL n° 2.215/2019, PL n° 2.354/2019, PL n° 2.478/2019, PL n° 2.729/2019, PL n° 277/2019, PL n° 2.806/2019, PL n° 3.089/2019, PL n° 3.195/2019, PL n° 3.426/2019, PL n° 3.538/2019, PL n° 3.626/2019, PL nº 4.535/2019, PL nº 4.537/2019, PL nº 4.954/2019, PL nº 374/2020, PL nº 1.563/2021, PL nº 271/2021, PL nº 3.304/2021, PL nº 3.408/2021 e PL nº 858/2021 —, na forma do Substitutivo anexo.

> Sala da Comissão, em de 2021. de

Deputado RICARDO SILVA Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.616, DE 2011

Apensados: PL n° 5.780/2013, PL n° 7.077/2014, PL n° 7.315/2014, PL n° 7.434/2014, PL n° 7.986/2014, PL n° 8.013/2014, PL n° 152/2015, PL n° 1.543/2015, PL n° 1.643/2015, PL n° 2.527/2015, PL n° 2.709/2015, PL n° 4.401/2016, PL n° 6.698/2016, PL n° 7.834/2017, PL n° 8.641/2017, PL n° 10.003/2018, PL n° 10.233/2018, PL n° 10.802/2018, PL n° 1.571/2019, PL n° 1.878/2019, PL n° 2.054/2019, PL n° 2.215/2019, PL n° 2.354/2019, PL n° 2.478/2019, PL n° 2.729/2019, PL n° 277/2019, PL n° 2.806/2019, PL n° 3.089/2019, PL n° 3.195/2019, PL n° 3.426/2019, PL n° 3.538/2019, PL n° 3.626/2019, PL n° 4.535/2019, PL n° 4.537/2019, PL n° 4.954/2019, PL n° 3.408/2021, PL n° 858/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional da área de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, nas unidades da rede pública de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°	 	 	 	

XI - articulação dos sistemas de ensino com os sistemas de saúde e assistência social para assegurar o atendimento médico, psicológico e socioassistencial integrado, com ênfase em ações preventivas, aos professores, aos demais profissionais da educação, aos alunos e às unidades familiares destes últimos." (NR)

" A ~+	70						
AH	7 -						

 IV - atendimento médico, psicológico e socioassistencial integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de





Assistência Social (SUAS), com ênfase em ações preventivas, a professores, aos demais profissionais da educação, aos alunos e às unidades familiares destes últimos." (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.	15	 	 	 	 	 	 	
• • • • • •		 	 	 	 	 	 	

§ 1º-A. As unidades geriátricas de referência de que trata o inciso III do § 1º ficam obrigadas a dispor, em suas instalações, de materiais e equipamentos de primeiros socorros, bem como a capacitar seus profissionais para atuarem nessa área.

§ 1º-B. As unidades geriátricas de referência de que trata o inciso III do § 1º devem estar integradas à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e efetuar os devidos encaminhamentos para outras unidades de saúde de referência.

" /	NID.	`
	אווו,)

Art. 3º Os sistemas de educação, de saúde e de assistência social terão 5 (cinco) anos para implementarem o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RICARDO SILVA Relator

2021-19580



